



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.533
de 07 / 03 / 95

Processo n.º 16.815

VETO	TOTAL REJEITADO
	Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	02/03/95
	<i>@llanpedi</i>
	Diretor Legislativo
Em	04 de janeiro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.350

Autoria: LUIZ ANGELO MONTI

Ementa: Prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

Arquive-se

@llanpedi
Diretor
22/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16815
PLG

MATÉRIA	Comissões
PLG.350	CJR (legislação e mérito)

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
06/09/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 12/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Bestetti</i></p> <hr/> <p><i>João Lulu</i> Presidente 13/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/09/94</p>
---	---	---

<p>A Comissão <u>CJR</u></p> <p>(Veto Total - fls. 14/16)</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 08/02/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Bestetti</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 10/02/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 14/02/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

VETO TOTAL (FLS 14/16).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA
05/01/95

PP 669/94



Câmara Municipal de Jundiá
SÃO PAULO

PUBLICADO
em 09/09/94

16815 SE194 122

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR (legislação e mérito)
[Signature]
Presidente
6 / 9 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13 / 12 / 94

PROJETO DE LEI Nº 6.350

Prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

Art. 1º A Guarda Municipal manterá postos de vigilância nos pontos de entrada e saída do território do Município, em colaboração com:

- I - Polícia Militar;
- II - Polícia Militar Rodoviária;
- III - Exército.

Parágrafo único. No período noturno e nos finais de semana e feriados o serviço será reforçado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.09.1994

[Signature]
LUIZ ANGELO MONTI

ns

*



(PL nº 6.350 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

As atividades de fiscalização (e conseqüente proteção do cidadão) em nosso Município continuam ainda precárias, deficientes, inseqüentes e com solução insatisfatória. Caminhões com carga pesada adentram facilmente em Jundiaí e só são notados quando ocasionam transtornos, caindo em rios ou provocando acidentes, contaminando a tudo e a todos.

Ou então são ladrões e viciados que aqui chegam a qualquer hora, roubando, matando, saqueando, estuprando, drogando, assaltando a todos nós!

E o que fazer?

Nesse sentido, o presente projeto tem por objetivo a realização de vigilância, pela Guarda Municipal, nos pontos de entrada e saída da cidade, o que trará maior proteção aos munícipes contra esses malfeitores.

Assim, com a implantação de postos de vigilância (que podem ser através da construção de cabines ou guaritas), seria realizada uma espécie de fiscalização, evitando entradas e saídas indevidas da cidade. Carros e caminhões suspeitos seriam vistoriados pela Guarda Municipal, ou pela Polícia Militar, ou Polícia Rodoviária e até mesmo pelo Exército.

Além disso, temos absoluta certeza de que tais cabines, se bem projetadas e bem construídas naqueles locais, embelezariam a cidade, dando-lhe uma perspectiva ou idéia de Município protegido, com ar salutar de condomínio fechado, respeitado e seguro.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(PL nº 6.350 - fls. 3)

E com o reforço do serviço nos fins de semana, feriados e no período noturno, nós poderemos ficar ainda mais tranqüilos e confiantes, o que valorizará ainda mais nossa Guarda, e a Polícia Militar de um modo geral.

A virtude consiste em não só abster-se do vício, mas em não desejá-lo. Precisamos combatê-lo, pois só sentimos esses problemas quando eles nos atingem diretamente.

Contando, então, com a compreensão e colaboração dos nobres Pares, temos fé que esse projeto vingue, para segurança de nos os irmãos e de todos nós.

L. Ângelo Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.717

PROJETO DE LEI Nº 6.350

PROCESSO Nº 16.815

De autoria do nobre Vereador Luiz Ânge
lo Monti, o presente projeto de lei prevê vigilância, pela Guar
da Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

A propositura encontra sua justificati
va às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconsti
tucional.

DA ILEGALIDADE

1. É cediço que ao Prefeito compete privativamen
te a iniciativa dos projetos de lei que dispo
nam sobre estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública mu
nicipal (artigo 46, inc. V, L.O.M.).

2. Assim, está a propositura estruturando (cria
ção de guaritas nas entradas e saídas do Muni
cípio) bem como atribuindo a Guarda Municipal a vigilância que se pretende.
Tal só é possível por determinação do Alcaide através de ato próprio e exe
cução pelo comando da Guarda Municipal. A matéria não é de natureza legisla
tiva, mas sim de ato administrativo do Executivo.

3. Era a ilegalidade por vício de iniciativa.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade
apontada por ingerência do Legislativo em ato
privativo do Executivo, ferindo destarte o princípio da independência e har
monia entre os Poderes (art. 2º C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justi
ça e Redação, cujo parecer abrangerá também o
mérito.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



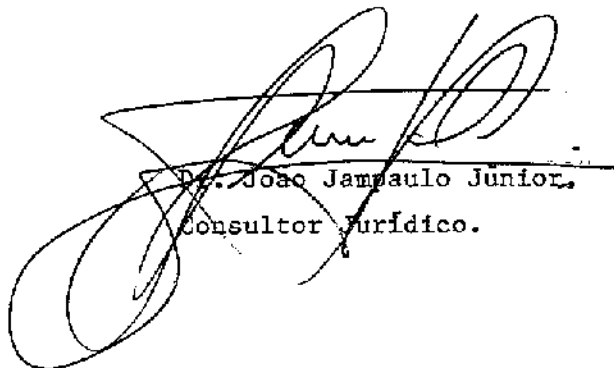
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.717 - fls. 02)

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de setembro de 1994



Dr. João Jamapulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.815

PROJETO DE LEI Nº 6.350, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

PARECER Nº 1.316

A Guarda Municipal é uma corporação cuja estrutura e atribuições figura na órbita da Administração Pública, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 46, V.

Pretende o nobre autor da matéria prever vigilância dos pontos de entrada e saída da cidade por elementos da Guarda local e, a par da intenção, cujos méritos são inequívocos, inobserva as normas legais hierarquicamente superiores, maculando de vícios insanáveis a iniciativa, como aponta o órgão técnico da Casa em sua análise jurídica de fls. 6/7.

Ingerências à parte, é certo que a coletividade está a mercê da violência, que tristemente tem se propagado em nosso Estado e País, da qual Jundiaí não escapou ilesa.

É correto afirmar também que, em se implantando pontos de vigilância em nossas entradas e saídas, a serem mantidos, conforme esclarece o art. 1º, pela Guarda Municipal em colaboração com as polícias Militar e Rodoviária e com o apoio do Exército, a situação tende a ser revertida, diminuindo-se as incidências de crime, sendo este o objetivo maior da proposta, que deve merecer o nosso aval.

Concluindo, então, esse nosso estudo, apoiamos o projeto "in totum" e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.


Sala das Comissões, 14.09.1994

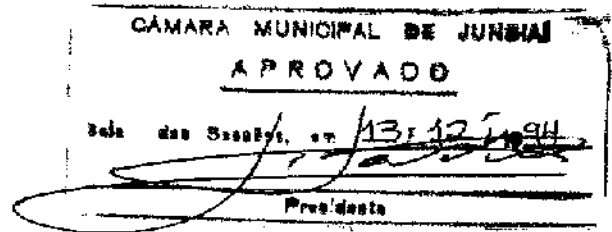
APROVADO EM 20.09.94


CARLOS ALBERTO BESTELLI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.350

Suprime auxílio de órgãos na vigilância.

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º A Guarda Municipal manterá postos de vigilância nos pontos de entrada e saída do território do Município."

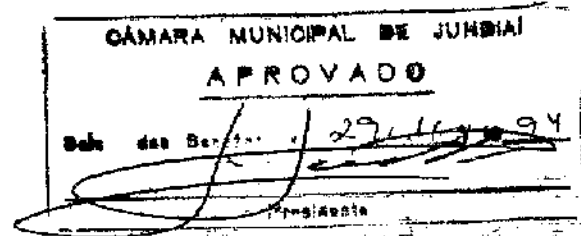
Sala das Sessões, 29-11-94

L. Monti
LUIZ ANGELO MONTI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.553

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.350, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.350, de minha autoria.

Sala das Sessões, 29-11-94

L. Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



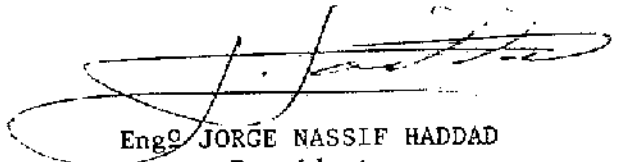
Of. PM 12.94.33
Proc. 16.815

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.964, relativo ao Projeto de Lei nº 6.350 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.350
PROCESSO Nº 16.815
OFÍCIO PM Nº 12.94.33

AUTÓGRAFO Nº 4.964

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/01/95

Altafedi
DIRETORA LEGISLATIVA

*

88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

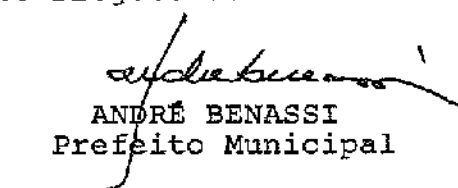
Fls. 13
Proc. 16815
A. B.

PUBLICADO
em 20/12/94

Proc. nº 16.815

GP., em 03.01.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.964

(Projeto de Lei nº 6.350)

Prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

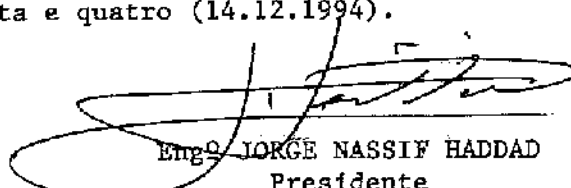
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Guarda Municipal manterá postos de vigilância nos pontos de entrada e saída do território do Município.

Parágrafo único. No período noturno e nos finais de semana e feriados o serviço será reforçado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 010 /94
Proc. nº 28.963-0/94

17513 JAN 03 17:12

PUBLICADO
em 10/02/95

Jundiá, 03 de janeiro de 1995

PROTÓCOLO Nº 001/95 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 13 votos favoráveis 9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
A EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CJ e AS SEQUENTES COMISSÕES
CJR
Presidente
07/02/95

Presidente:

01/03/95

Junta-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
05/01/95

Arrimados na na faculdade de que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exa. e dos Nobre Pares que decidimos apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6350, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro transato, Autógrafo nº 4.964, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme os motivos aduzidos a seguir.

A proposição em apreço tem por objetivo prever vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

Ocorre que a proposição se encontra amplamente viciada, visto que deixa à margem a supremacia da ordem constitucional vigente.

Estabele a Constituição Federal:

"Art. 144 -
§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." (destaque nosso)



Ora, como então pode o Legislativo pretender que o Executivo transforme em lei a proposição, visto que o cumprimento das normas constitucionais a todos obriga?

Não podemos ainda olvidar que, o artigo 5º, inciso XV da Carta-Magna determina que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;" e, o projeto de lei, sem qualquer sombra de dúvida, inibe a liberdade, o direito de ir e vir que a todos é conferido.

Cumpre-nos trazer a lume, que a Carta-Municipal ao tratar dos Órgãos Públicos em seu Capítulo II, assim estabelece:

"Art. 102 - O Município manterá a Guarda Municipal, destinada
§ 1º - A proteção das instalações, bens e serviços municipais;
§ 2º - A função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;
§ 3º - A fiscalização e vigilância da Serra do Japi, promovendo, em colaboração com a Polícia Florestal e de Mananciais, a detenção e identificação de responsáveis por crimes ecológicos."

Assim, há de ser observada a supremacia dos diplomas legais hierarquicamente superiores e que definem a competência das guardas municipais, lembrando que estas não podem atuar no policiamento ostensivo visto que, constitucionalmente "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem, ..." (art. 144, § 5º C.F.)

Não bastassem as razões que demonstram à evidência, que a proposição encontra-se maculada ressaltamos



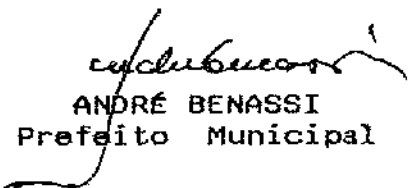
mais, que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que se reportem à organização administrativa e pessoal da administração, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município.

Afastado está também o interesse público visto que não pode, o Executivo ser compelido a atuar contrariamente aos ditames legais.

Diante do exposto e estando devidamente demonstrados os óbices que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos certos que os Ilustres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobbL



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 17
Proc. 16.815
(Handwritten initials)

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.910

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.350

PROCESSO Nº 16.815

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14 a 16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas encontram suporte jurídico e complementam o Parecer nº 2.717 desta Consultoria, às fls. 06/07. Com relação à contrariedade ao interesse público, não nos manifestamos em razão desta temática refugir ao âmbito de nossa apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.815

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.350, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

PARECER Nº 1.623

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 010/95 comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.350, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante motivação de fls. 14/16.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Câmara alegando, com base na Carta da República - art. 114, § 8º - que as guardas municipais são destinadas a proteção dos bens do Município, serviços e instalações. Além do que invoca o inc. XV do art. 5º da Lei Maior para reafirmar que a locomoção no território nacional é livre, direito que o projeto tolhe.

Contudo, apesar de este relator respeitar as razões do Alcaide, reporto-me ao meu Parecer nº 1.316, às fls. 08, para reafirmar a análise nele contida, convicto de que a Guarda Municipal pode e deve promover a vigilância das entradas da cidade. Portanto, não acolho o veto total oposto pelo Executivo e consigno voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 14.02.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

REJEITADO EM 15.02.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

BRAZE MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



89ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/3/1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.350
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS —

NULOS —


AUSENTES —

TOTAL 21

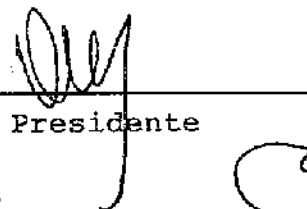
RESULTADO

VETO REJEITADO

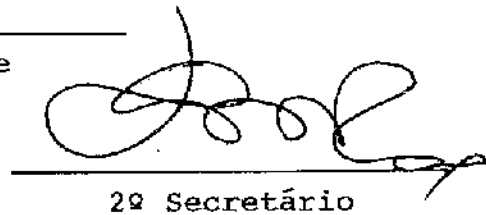
VETO MANTIDO



1º Secretário



Presidente



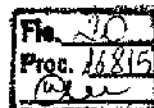
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.18
Proc. 16.815

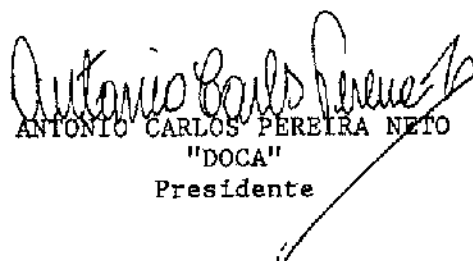
Em 02 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

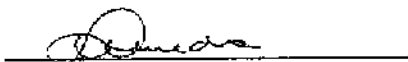
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.350, objeto do ofício GP.L. nº 010/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 19 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 03/03/95



*
vsp

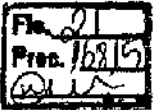


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.815)



LEI Nº 4.533, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Guarda Municipal manterá postos de vigilância nos pontos de entrada e saída do território do Município.

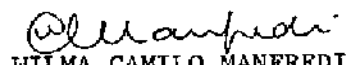
Parágrafo único. No período noturno e nos finais de semana e feriados o serviço será reforçado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 22
Proc. 16815
Pir


Of. PR 03.95.34
Proc. 16.815

Em 07 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.18, desta Edição, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.533, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 10-03-1995

LEI Nº 4.533, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A Guarda Municipal manterá postos de vigilância nos pontos de entrada e saída do território do Município.

Parágrafo único — No período noturno e nos finais de semana e feriados o serviço será reforçado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 6.350 - Autuado em 06/09/94 Diretor @Manfredi

Comissões CJR

Quorum M.S.

Data	Histórico
06.09.94	Protocolo
06.09.94	C.J. parecer 2317.
12.09.94	CJR parecer 1316
20.09.94	Apto
29.11.94	Rec. Plen. 1553
13.12.94	Aprovado
14.12.94	Of. PM. 12.94.33
04.01.95	Voto total.
05.01.95	C.J. parecer 2910.
08.02.95	CJR parecer 1623.
01.03.95	Voto registrado
02.03.95	Of. PR. 0395.18.
07.03.95	Lei 4533 promulgada p/ Casa.
07.03.95	Of. PR. 0395.24.
10.03.95	Publicado.
22.03.95	Arquivamento

Juntas fls. 01/05 em 06.09.94 @ fls. 06/08 em 20.09.94 fls. 09/16 em 05.01.95 @ fls. 17 em 16.01.95 @ fls. 18/23 em 22.03.95 @

Observações